



C0059627A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.247-A, DE 2015

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para permitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

Art. 2º O arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

VI – os valores repassados aos associados, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e VI, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes, respectivamente, da venda de bens e mercadorias e da prestação de serviços vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

*§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a VI do **caput**:*

.....” (NR)

“Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa autoriza as cooperativas a excluírem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os repasses financeiros feitos a seus cooperados decorrentes da prestação de serviços em seu nome.

A tributação das cooperativas de prestação de serviço por meio da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é tema que sempre levantou polêmica e discussões jurídicas, as quais se encerraram com o julgamento, pelo

Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 598.085, 591.298 e 599.362.

Após estas manifestações, ficou assentado que as cooperativas são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos ingressos oriundos de prestação de serviços a terceiros, não cooperados. Isso porque, apesar de não possuírem lucro, as cooperativas possuem faturamento e este é o fato gerador que faz surgir a obrigação de pagar as ditas contribuições.

Contudo, em virtude dessa orientação dada pelos tribunais, constatou-se a existência de grande assimetria na tributação das cooperativas de serviços em relação a outras espécies de cooperativas, e mesmo entre cooperativas de serviços distintos.

O maior exemplo pode ser visto ao se comparar com a tributação que sofrem as cooperativas de venda em comum de mercadorias.

Estas são autorizadas a excluírem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização dos produtos por eles entregues à cooperativa.

Esse benefício inexiste para as cooperativas que prestam serviços, apesar de a essência do objetivo social da cooperativa de serviço e da cooperativa de vendas em comum ser a mesma: agenciar clientes, disponibilizar atividades aos cooperados e comungar esforços para realizar operações com terceiros, permitindo a escala da negociação e a redução de custos envolvidos.

É justamente esse desequilíbrio legislativo que se propõe solucionar pelo presente projeto de lei: o tratamento tributário distinto a duas modalidades de cooperativas que possuem a relação com terceiros não associados como elemento inerente e essencial ao alcance de seu objetivo social.

Além disso, a possibilidade de exclusão das receitas repassadas aos cooperados pela prestação de serviços já é autorizada para espécies pontuais de cooperativas de serviço, como as de radiotáxi e as que prestam serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas e de artes plásticas¹.

¹ Art. 30-A, I, Lei nº 11.051/2004

Por todo o exposto, na busca pelo tratamento tributário adequado a todas as sociedades cooperativas, conclamamos os Nobres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

**Deputado Pedro Cunha Lima
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do *caput*:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e benficiantes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.247, de 2015, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, busca alterar a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, de forma a excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os valores repassados aos cooperados em decorrência da prestação de serviços em nome da cooperativa.

É oportuno destacar que a atual redação do art. 15, inciso I, e do art. 16 da referida Medida Provisória estabelece que apenas os valores decorrentes da comercialização de *produtos* entregues pelos associados – ainda que o associado seja pessoa jurídica – serão excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim, esses dispositivos não efetuam a mesma previsão para a hipótese de *prestação de serviços*.

Desta forma, a proposição pretende alterar a redação desses artigos de forma a contemplar também os serviços para fins de, nessas hipóteses, haver a exclusão da base de cálculo dos tributos aqui referidos.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca corrigir uma distorção atualmente existente no que se refere à incidência dos tributos PIS/PASEP e COFINS em relação às cooperativas.

A questão deriva da redação conferida aos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Ocorre que, de acordo com esses artigos, os valores decorrentes da comercialização de *produtos* entregues pelos associados – ainda que o associado seja pessoa jurídica – serão excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da CONFINS. Todavia, o artigo nada dispõe a respeito dos valores decorrentes da prestação de serviços, efetuando menção apenas a *produtos*.

A questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que se manifestou pela não exclusão das receitas de prestação de serviços da referida base de cálculo. Em outras palavras, a extensão da referida exclusão não pode ser presumida, mas deve ser expressamente prevista na lei.

Acerca do tema, nosso entendimento é no sentido de que o tratamento tributário conferido à venda dos *produtos* dos associados deve ser equiparados aos *serviços* que os associados prestarem. Não nos parece razoável que essa desigualdade de tratamentos continue a existir no âmbito das cooperativas.

A propósito, como bem aponta o autor da proposição, “*em virtude dessa orientação dada pelos tribunais, constatou-se a existência de grande assimetria na tributação das cooperativas de serviços em relação a outras espécies de cooperativas, e mesmo entre cooperativas de serviços distintos.*

O maior exemplo pode ser visto ao se comparar com a tributação que sofrem as cooperativas de venda em comum de mercadorias.

Estas são autorizadas a excluírem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização dos produtos por eles entregues à cooperativa.

Esse benefício inexiste para as cooperativas que prestam serviços, apesar de a essência do objetivo social da cooperativa de serviço e da cooperativa de vendas em comum ser a mesma: agenciar clientes, disponibilizar atividades aos cooperados e comungar esforços para realizar operações com terceiros, permitindo a escala da negociação e a redução de custos envolvidos.

É justamente esse desequilíbrio legislativo que se propõe solucionar pelo presente projeto de lei: o tratamento tributário distinto a duas modalidades de cooperativas que possuem a relação com terceiros não associados como elemento inerente e essencial ao alcance de seu objetivo social.

Além disso, a possibilidade de exclusão das receitas repassadas aos cooperados pela prestação de serviços já é autorizada para espécies pontuais de cooperativas de serviço, como as de radiotáxi e as que prestam serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas e de artes plásticas [conforme dispõe o art. 30-A, I, da Lei nº 11.051, de 2004].

Enfim, consideramos meritório estender à prestação de serviços o tratamento dispensado à comercialização de produtos pelas cooperativas, no que se refere à exclusão dos valores auferidos da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247, de 2015.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.247/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Aureo, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos e Rogério Marinho.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO